



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 375/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.012002/2024-54

Requerente: S. A.

Órgão: CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

RESUMO DO PEDIDO

O cidadão solicitou cópia completa dos autos dos seguintes processos: 402546/2022-9, 402279/2022-0, 401066/2022-3, 401994/2022-8 e 402277/2022-8.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que com base no inciso III, art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, que fundamenta o não atendimento a pedidos que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, negava o atendimento ao completo teor dos processos 402546/2022-9, 402279/2022-0, 401066/2022-3, 401994/2022-8 e 402277/2022-8, já que não há procedimento automatizado na Plataforma Carlos Chagas que possibilite a criação de um arquivo único em PDF que reúna todos os documentos disponibilizados no âmbito de cada processo mãe e de seus processos relacionados.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O cidadão reiterou o pedido e acrescentou: “*Não procede em absoluto a argumentação de negativa apresentada pelo CNPQ, não em absoluto qualquer razoabilidade na negativa dada, a não ser uma tentativa velada de dificultar o acesso à informação*”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou a resposta ao pedido inicial.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido inicial e a manifestação do recurso em 1ª instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou a resposta ao pedido inicial e do recurso em 1ª instância.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O cidadão reiterou o pedido inicial e a manifestação dos recursos em 1ª e 2ª instâncias e acrescentou: “*Com base em dados anteriores, temos verificado graves irregularidades (como favoritismo) nos referidos processos, o que certamente seja a verdadeira razão da negativa do não fornecimento da informação solicitada*”.

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou análise conjunta de recursos que tratam de pedidos em que o mesmo requerente solicitou ao Conselho cópia de 50 processos administrativos. No NUP 01217.011759/2024-21, ele especificou que os processos solicitados estão relacionados a candidatos aprovados no âmbito da Chamada Pública nº 26/2021. Assim, com o intuito de melhor compreender as razões da negativa de acesso, a CGU realizou interlocução com o órgão recorrido. Em resposta, o CNPQ informou que os cinco processos solicitados no NUP 01217.012002/2024-54 estão relacionados à documentação de atividades de apoio financeiro que o órgão fez a terceiros, após seleção de propostas recebidas em instrumento de Chamada Pública. Assim, confirmou que todos os 50 processos solicitados são referentes ao mesmo tema. Além disso, o CNPQ informou que o setor de acompanhamento de bolsas conta com cinco servidores enquanto a Coordenação-Geral responsável pela Chamada Pública possui quatro servidores. A folha mensal de pagamentos chega a alcançar até 100 mil bolsistas, o que significa até 100 mil processos sendo acompanhados pelas áreas mensalmente, além dos relacionados a auxílios à pesquisa, que envolvem gastos com custeio e capital. O CNPQ destacou que cada um dos processos solicitados contém informações pessoais de natureza diversa, incluindo desde dados pessoais que devem ser protegidos, como endereço, telefone, e-mails pessoais e informações sensíveis que podem ser encaminhadas pelo pesquisador para justificar pedidos de substituição de bolsista, prorrogação, suspensão ou cancelamento de bolsas, por exemplo. Nesse sentido, o órgão ponderou que a ação de identificar e tarjar informações pessoais e sensíveis seria também um trabalho adicional, pois o tarjamento não poderia ocorrer no âmbito da Plataforma Carlos Chagas (PICC) e teria que ser feito em cada documento PDF gerado. Em relação ao tempo estimado para atender aos pedidos, o CNPQ indicou que precisaria destacar um servidor (da equipe atual de quatro) para gerar arquivos em PDF, identificar e tarjar informações pessoais e/ou sensíveis e organizar os arquivos de forma comprehensível. Além disso, informou que, com base em três processos aleatórios, a média de páginas gira em torno de 60 a 80 por processo, tendo estimado um prazo de aproximadamente 2 dias para a disponibilização de cada processo solicitado. Por fim, apesar de o Conselho não ter apresentado uma memória de cálculo detalhada da estimativa do quantitativo de horas necessárias para atendimento dos pedidos em análise, a CGU entendeu razoável o tempo indicado de 16 horas para cada processo, o que resultaria em um total de 800 horas para os 50 processos solicitados, estando evidentes as dificuldades operacionais e o impacto das solicitações sobre o exercício das funções rotineiras do Órgão.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 13, II, do Decreto nº 7.724/2012, tendo sido caracterizada a desproporcionalidade contextual dos pedidos apresentados em curto período de tempo, com impacto negativo às demais atividades sob responsabilidade do CNPQ.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O cidadão apresentou a seguinte manifestação: “*A Justificativa dada pelo CNPQ para negar o pedido é improcedente. A questão da resistência em não disponibilizar tais informações é seguramente em virtude de termos identificamos favoritismos em tais processos. Inclusive há denúncia no MPF sobre tais irregularidades. (...). Conforme documentação anexada pelo próprio CNPQ no Fala.BR, NUP 01217.011437/2024-81, verifica-se que o CNPQ concedeu ilegalmente recursos na Chamada Pública nº 26/2021 para várias propostas não aprovadas que não atingiram pontuação mínima para receberem recursos, como é o caso dos cinco processos que estamos solicitando os autos. O parecer da CGU foi equivocado. Foi também equivocado juntar os dois processos para justificar a negativa. Assim, estou recorrendo apenas nesse processo (cópia completa dos autos de 5 processos) e não nos dois, o que certamente reduz o suposto trabalho adicional do CNPQ. Assim, reitero o pedido originalmente encaminhado*”.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso parcialmente conhecido

Parte do objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011 art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI

nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não ter atendido totalmente o requisito do cabimento, o recurso foi parcialmente conhecido, já que traz elementos que se enquadram como manifestações de ouvidoria, não configurando pedido abarcado pela LAI, mais precisamente de reclamação com comunicação de possível prática procedural irregular. Tal demanda possui canal específico para atendimento e rito processual próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que deve ser registrada na plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Conforme os autos, da parcela do recurso que cumpriu os requisitos de admissibilidade, verifica-se que o órgão negou o atendimento ao completo teor dos processos solicitados, em razão de não haver procedimento automatizado na Plataforma Integrada Carlos Chagas (PICC) que possibilite criação de arquivo único em PDF que reúna todos os documentos disponibilizados no âmbito de cada processo mãe e de seus processos relacionados. Da análise do recurso em voga, identifica-se que o requerente permaneceu irresignado e recorreu a esta Comissão, solicitando a cópia apenas dos cinco processos do NUP em tela e não dos 50 somados os dois pedidos que a CGU teria tratado em conjunto na terceira instância recursal. Assim, para a devida instrução processual, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, foi realizada diligência com o CNPQ, questionando se, tendo em vista o tempo decorrido até o presente recurso, a quantidade estimada de horas de trabalho e o número de servidores necessários para atendimento ao pedido permaneciam os mesmos informados à CGU e, em caso positivo, a estimativa de prazo para o acesso à cópia dos autos dos cinco processos solicitados, preservadas as informações pessoais sensíveis e as cobertas por sigilo legal porventura existentes. Em retorno, a entidade prestou os seguintes esclarecimentos:

Reiteramos a informação de que a estimativa inicial para disponibilização de processos que tramitam pela Plataforma Integrada Carlos Chagas e que, portanto, necessitam de trabalho adicional pelo CNPq para serem disponibilizados era, nesse caso, de 25% da força de trabalho da equipe responsável pela informação pelo período de 10 dias, considerando a demanda atual de trabalho imposta à equipe, em função dos prazos e processos conduzidos pela Diretoria. A estimativa atualizada de tempo necessário à disponibilização dos processos aumentaria, entretanto, em função de novos processos que continuam sendo abertos pelo mesmo requerente, sobre o mesmo objeto, e, portanto, encaminhados à mesma área. Dessa forma, informamos que recebemos mais três pedidos do mesmo requerente, somente nas últimas duas semanas, sobre informações relacionadas à mesma Chamada Pública, perfazendo agora o total de 29 pedidos de acesso à informação encaminhados desde outubro de 2024, data que marcou o evento de comunicação ao requerente do indeferimento do pedido de prorrogação de bolsa de pesquisa concedida ao pesquisador.

Diante da justificativa, tendo em vista que o direito de acesso à informação não é absoluto, esta Comissão entende que deve ser acolhido o posicionamento da entidade recorrida, tendo sido configurada a desproporcionalidade contextual, verificada com base no quantitativo de pedidos feitos em curto período de tempo, com impacto negativo às demais atividades sob sua responsabilidade. Por conseguinte, a CMRI acata a justificativa de que o atendimento do pedido exigiria relevantes trabalhos adicionais de análise, consolidação de dados e informações, causando prejuízos ao atendimento de atividades rotineiras, os quais impactariam diretamente na rotina do órgão, caracterizando pedido desproporcional, considerando o volume de processos a ser tratado, a quantidade de servidores ativos no setor e o tempo previsto para a entrega dos dados.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

Inciso II, do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012

Inciso III, do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, não conhecendo a parcela que trata de manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011; e na parcela que conhece, decide pelo indeferimento, nos termos do art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012, visto tratar-se de pedido de acesso desproporcional, que exige

trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação ou tratamento de dados.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/09/2025, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6925911** e o código CRC **EA4F6326** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000022/2025-41

SEI nº 6925911